



PROCESSO	13161.720116/2012-18
ACÓRDÃO	2401-012.527 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	6 de março de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MUNICIPIO DE PONTA PORA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2008

COMPENSAÇÃO. OBRIGAÇÃO PROCEDIMENTAL. RETIFICAÇÃO PRÉVIA DA GFIP. REQUISITO ESSENCIAL.

A compensação de contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente sobre subsídios pagos a detentores de mandato eletivo está condicionada ao cumprimento dos requisitos procedimentais previstos na Portaria MPS nº 133/2006 e na Instrução Normativa MPS/SRP nº 15/2006, dentre os quais se inclui, de forma expressa e obrigatória, a prévia retificação das GFIP das competências em que ocorreu o pagamento indevido.

COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO.

Conforme súmula CARF n. 91, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005 aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário. Vencido o conselheiro Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim que dava provimento ao recurso e apresentou declaração de voto.

Assinado Digitalmente

Leonardo Nuñez Campos – Relator

Assinado Digitalmente

Miriam Denise Xavier – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Elisa Santos Coelho Sarto, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Leonardo Nuñez Campos, Marcio Henrique Sales Parada, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim (substituto[a] integral), Miriam Denise Xavier (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto pelo contribuinte contra o acórdão **16-76.850 - 12ª Turma da DRJ/SPO**, que julgou improcedente a impugnação apresentada.

O relatório do acórdão recorrido bem retrata a fiscalização:

Trata-se de Auto de Infração - AI Debcad nº 37.326.243-4, relativo a contribuições previdenciárias devidas a Seguridade Social, decorrentes de glosa de compensação, abrangendo o período de 01/2007 a 12/2008, no montante de R\$ 2.613.294,50 (dois milhões, seiscentos e treze mil, duzentos e noventa e quatro reais e cinquenta centavos), consolidado em 13/03/2012.

O Relatório Fiscal, fls. 14/17, informa, em síntese, que:

A Prefeitura Municipal de Ponta Porã impetrou o Mandado de Segurança, processo nº 2004.60.02.001794-0, que teve sentença favorável proferida em 03/10/2006, para afastar a contribuição previdenciária sobre os subsídios pagos aos exercentes de mandato eletivo, instituída pela Lei 9.506/97, bem como a compensação dos valores recolhidos.

Em atendimento ao Termo de Início de Procedimento Fiscal, a autuada apresentou planilha demonstrativa das competências e contribuições referentes às compensações realizadas nos exercícios de 2006, 2007 e 2008, com os valores atualizados, e esclareceu que se referem aos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária sobre os detentores de cargos eletivos municipais, no período de 1998 a 2004.

DA COMPENSAÇÃO ADMINISTRATIVA

Informa que, em virtude de decisão do Supremo Tribunal Federal – STF e da Resolução nº 26 do Senado Federal, de 21/06/2005, a contribuição previdenciária da alínea “h”, inciso I do art. 12 da Lei nº 8212/1991, acrescentada pelo § 1º do art. 13 da Lei nº 9506/1997, tornou-se indevida. Por essa razão foram editadas as seguintes normas disciplinando a devolução administrativa desses valores: a Portaria MPS nº 133, de 02/05/2006 e a Instrução Normativa (IN) MPS/SRP nº 15, de 12/09/2006, aos quais se sujeita o ente fiscalizado, passando-se à análise das compensações efetuadas.

Afirma que a referida IN, no seu artigo 3º e no art. 6º, inciso V, dispõe que o direito de efetuar a compensação ou de solicitar a restituição prescreve em cinco anos, contados a partir do pagamento. E, em seu art. 6º, inciso I, determina que a compensação deverá ser precedida de retificação das GFIP para excluir destas todos os exercentes de mandato eletivo informados, bem como, a remuneração proporcional ao período de 1º a 18 de setembro de 2004 relativa aos referidos exercentes.

Em consulta ao sistema GFIP- WEB constatou-se que não foi feita nenhuma retificação da Câmara Municipal, excluindo os vereadores e, da mesma forma, em relação à Prefeitura Municipal constatou-se que também os detentores de cargos eletivos – Prefeito e Vice-prefeito – não foram excluídos através de GFIPs retificadoras.

Ademais, em relação aos recolhimentos das competências 01/1999 a 08/2003 a Prefeitura não mais detinha o direito à repetição do indébito, prescritos que estavam.

Assim, são indevidas as compensações efetuadas nas competências 01/2007 a 08/2008 (esta referente ao recolhimento de 06/2003) – prescrito o direito e falta de cumprimento da norma contida no art. 6º, incisos I da IN nº 15, não retificação das GFIP's. E as de 08/2008 a 12/2008 (referentes aos recolhimentos de 07 e 08/2003) pelo descumprimento do art. 6º, incisos I, não retificação das GFIP's excluindo os detentores de cargos eletivos.

Na planilha às fls. 16, item 2.1.5 do Relatório Fiscal, a fiscalização demonstra as competências em que ocorreu a prescrição, bem como os valores glosados. Esclarece que, em relação aos recolhimentos de 10/1999 a 06/2003 – carecem dos requisitos do art. 3º combinado com o art. 6º, V, da IN nº 15/2006, e do art. 6º, I, desta mesma Instrução Normativa, e em relação aos recolhimentos de 07/2004 a 09/2004 – sem os requisitos do art. 6º, I, da IN nº 15/2006.

Ante o exposto, afirma a fiscalização que as COMPENSAÇÕES DE TODAS AS COMPETÊNCIAS ACIMA SÃO INDEVIDAS e, portanto, foram glosadas e os valores lançados sob o levantamento denominado GL.

O débito lançado (valor originário, juros e multa) encontra-se fundamentado na legislação constante do anexo de Fundamentos Legais do Débito - FLD, além dos já citados neste relatório fiscal.

DA IMPUGNAÇÃO

Inconformada com a autuação, o sujeito passivo, tempestivamente, conforme despacho de fls. 59, apresenta a impugnação às fls. 49/55, acompanhada de documentos, fls. 56/58, alegando em síntese, que:

1. Do objeto do feito

Segundo consta no AI, a municipalidade não teria realizado as retificações nas GFIP, conforme preceituado pela Portaria MPS nº 133, de 02/05/2006, o que

culminou na GLOSA das compensações realizadas no período compreendido entre 01/2007 a 12/2008, ficando intimada a pagar R\$ 2.613.294,50 (dois milhões, seiscentos e treze mil e duzentos e noventa e quatro reais e cinquenta centavos). Todavia, segundo ela não assiste razão à Receita Federal do Brasil.

2. Da contribuição previdenciária dos detentores de mandato eletivo

O objeto do AI em tela é a compensação do pagamento indevido de contribuição previdenciária dos detentores de mandato eletivo, que foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal que, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 351.717/PR, em sessão realizada no dia 08/10/2003, que transcreve, considerou que figura nova de segurado obrigatório exige a técnica da competência residual da União Federal, devendo ser feita, portanto, apenas por lei complementar, tendo em vista o disposto nos artigos 154, I e 195, II e parágrafo 4º, da Constituição Federal.

Inconteste, portanto, que a contribuição previdenciária de detentores de mandato eletivo não é devida, posto que inconstitucional.

3. Da observância do princípio do formalismo moderado

Alega o Fisco que o Município de Ponta Porã, a despeito de ter o direito a compensar o pagamento indevido da contribuição previdenciária dos detentores de mandato eletivo, direito este inclusive declarado por acórdão do Egrégio TRF 3ª Região, não o fez de maneira formal, mas sim de maneira simplória, o que, segundo entende a RFB, induz a nulidade de todo procedimento, já que inobservada a forma determinada por Portaria.

Entrementes, muito embora o procedimento utilizado pelo ente público municipal ao realizar a compensação não ser o ideal, a julgar pelo que determina a Portaria 133/2006, é de se anotar que o procedimento é o conjunto de formalidades para a prática de certos atos administrativos; equivale a rito, forma de proceder.

Assim, é imperioso que se diga que todo o Processo Administrativo deve obedecer alguns princípios, dentre os quais se destaca o Princípio do Formalismo Moderado, cujo objetivo principal é atuar em favor do administrado. Isso significa que a Administração não poderá ater-se a rigorismos formais ao considerar as manifestações do administrado. Cita doutrina a respeito.

Acresce ainda que o formalismo moderado também transparece de forma implícita na Lei Federal nº 9.784/99, artigo 2º, parágrafo único, incisos VIII e IX, e artigo 22, parágrafos 2º e 3º, os quais transcreve. Afirma que o formalismo somente deve existir quando seja necessário para atender ao interesse público e proteger os direitos dos particulares. Trata-se de aplicar o princípio da razoabilidade ou da proporcionalidade em relação às formas.

No caso, o Município pagou contribuição previdenciária de detentores de mandato eletivo e obteve direito líquido e certo de compensar os valores pagos indevidamente.

A partir de tal permissivo legal, confirmado judicialmente quando proferido o acórdão do TRF 3ª Região AMS 269231, a municipalidade preenchia as GFIP e no próprio sistema procedia a compensação de valores, fazendo conta aritmética — o valor total diminuído do valor pago indevidamente sobre remuneração de exercendo de cargo eletivo, certo de que estava procedendo corretamente, mormente porque o art. 89, da Lei 8.212/1991 estabelece que as contribuições sociais poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido. Agiu conforme os ditames da Lei, portanto, o Município.

O Ministro de Estado da Previdência Social editou a Portaria MPS nº 133, de 02 de maio de 2006, disciplinando o procedimento a ser observado para a compensação de pagamento indevido de contribuição previdenciária de detentor de mandato eletivo. Observa que num sistema de pirâmide hierárquica das normas, as Portarias encontram-se apenas na base, sendo certo que Lei é superior a Portaria, e não pode o Município sofrer qualquer tipo de penalização por ter agido em consonância com o Princípio da Formalidade Moderada.

Compensou valores que DEVERIAM ser compensados: apenas não o fez conforme Portaria ministerial apregoou, motivo pelo qual requer sejam as compensações realizadas aceitas pela Receita Federal do Brasil por se tratarem de direito líquido da autuada.

4. Da alegação de prescrição do direito de compensar

Sustenta a impugnante que, em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o direito de postular restituição ou compensação de tributos/contribuições recolhidos indevidamente está sujeito ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos a contar da data da extinção do crédito tributário (CTN, art. 168, I), extinção que se opera, no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, na data da homologação expressa ou, em não ocorrendo esta, na data da homologação tácita, esta última que ocorre 5 (cinco) anos a contar da data do fato gerador (CTN, art. 150 e §§), sendo que, no caso, o lançamento não fora homologado expressamente pela União, somente no dia 16/03/12 recebeu a notificação do Auto de Infração, o prazo prescricional é decenal.

Isso porque conforme entendimento pacífico do C. STJ, regra do art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 na verdade instituiu uma inovação no direito material pertinente à prescrição, não se tratando de norma interpretativa, de forma que o prazo de 05 (cinco) anos a contar da data do pagamento se aplica aos fatos ocorridos após a vigência da referida lei, que se deu aos 09/06/2005, sendo que os fatos anteriores à indigitada lei, como no caso dos autos, prescrevem no prazo decenal, conforme entendimento consagrado por aquele C. Sodalício.

Portanto, no caso, nenhuma das parcelas foi alcançada pela prescrição.

A DRJ julgou improcedente a impugnação em acórdão que recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2008

COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS SOBRE OS VALORES PAGOS AOS AGENTES POLÍTICOS, E POSTERIORMENTE DECLARADAS INCONSTITUCIONAIS. RETIFICAÇÃO PRÉVIA DA GFIP/ COMPROVAÇÃO RECOLHIMENTO INDEVIDO - PRESSUPOSTOS PARA REALIZAR A COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO.

O procedimento de compensação é uma faculdade conferida ao contribuinte que deve comprovar de forma inequívoca ter dela se utilizado nos termos da lei.

As contribuições sociais previdenciárias somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido.

O direito de compensar pagamentos ou recolhimentos indevidos decorrentes de norma declarada inconstitucional tem como pressuposto, a retificação das GFIPs relativamente às contribuições originalmente declaradas nos moldes da norma inconstitucional.

Não atendidas as condições estabelecidas na legislação previdenciária para a compensação de créditos, deverá a fiscalização efetuar a glosa dos valores indevidamente compensados.

À prescrição, em matéria de contribuições previdenciárias, deve-se aplicar o lapso quinquenal, em face das disposições do inciso I do artigo 253 do Regulamento da Previdência Social-RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/1999, o que está de acordo com as regras dos artigos 165 e 168 do CTN considerando-se, inclusive, as diretrizes da LC 118/2005.

Irresignado, o Município apresentou Recurso Voluntário, no qual reiterou os argumentos e pedidos da impugnação.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Leonardo Nuñez Campos – Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade do Decreto n. 70.235/72, razão pela qual dele conheço.

O recurso interposto reitera os argumentos trazidos à lide na impugnação rejeitada pela DRJ. Em suma, afirma que o crédito compensado decorre de decisão judicial transitada em julgado no Mandado de Segurança n. 2004.60.02.001794-0, que afastou a incidência da contribuição previdenciária sobre o pagamento de subsídios a detentores de mandato eletivo. Entende que a lei garante o seu direito à compensação e que as restrições decorrentes da legislação infralegal (MPS 133/2006) não são aplicáveis em função do princípio da hierarquia das normas. Afirma que o art. 6 da IN MPS/SRP n. 15/2006, no art. 6º, que trata da compensação,

impõe como consequência do descumprimento da obrigação de retificar a GFIP apenas multa e não glosa da compensação e que a não observação de ajuste em obrigação acessória não poderia afastar o direito ao crédito. Invoca ainda o princípio do formalismo moderado para combater a exigência. Sobre a prescrição, invoca tese dos 5+5 e a súmula CARF n. 91 para defender o prazo de 10 anos para a prescrição, vez que o pagamento dos tributos foi feito antes da lei complementar 118/05.

Inicialmente examino a prescrição.

No caso, as compensações foram realizadas nas competências de 01/2007 a 08/2008, com créditos apurados nas competências de 01/1999 a 06/2003.

A ação judicial que embasou o crédito foi ajuizada em 07/05/2004 e transitou em julgado, com baixa definitiva, em 17/05/2007.

À época do ajuizamento vigia a tese de que o prazo para a prescrição do direito de pleitear o crédito no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação era de 5 anos contados a partir da homologação, não do pagamento, a chamada tese dos 5+5, que veio a ser modificada pela Lei Complementar 118/05.

Até a vigência da referida lei complementar, aplica-se o prazo de 10 anos (5+5), conforme Súmula CARF n. 91 (“Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador”).

Tal entendimento está em linha com o quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 566.621:

DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de

imediate, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, **considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.** Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.

(RE 566621, Relator(a): ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04-08-2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540)

Assim, tem razão o contribuinte quando defende a inoccorrência da prescrição do seu direito de pleitear o crédito.

Ocorre que o outro fundamento utilizado para a glosa do crédito, qual seja, a não retificação das GFIPs das competências em que ocorreu o pagamento a maior, tem o condão de fulminar todo o direito creditório do contribuinte.

É pacífico o entendimento nesta turma de julgamento de que “A retificação prévia das GFIP constitui requisito essencial, previsto explicitamente na Portaria MPS nº 133/2006 e na Instrução Normativa MPS/SRP nº 15/2006, atos normativos válidos, vigentes e aplicáveis à época dos fatos. Portanto, ao não cumprir com essa exigência legal, o recorrente deu causa à glosa efetuada corretamente pela fiscalização”.

O trecho acima colacionado foi transcrito do Acórdão 2401-012.223, relatado pelo Cons. Matheus Soares Leite, que recebeu a seguinte ementa:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

COMPENSAÇÃO. COMPETÊNCIA DO ENTE FEDERATIVO.

O art. 41 do Código Civil, em seu inciso III, confere personalidade jurídica de direito público interno aos municípios, sendo estes titulares dos direitos, inclusive

o de compensar tributos, referentes a todos os seus órgãos, em que se inclui a Prefeitura e a Câmara Municipal.

COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RECOLHIDAS INDEVIDAMENTE EXIGE PRÉVIA RETIFICAÇÃO DAS GFIPS RESPECTIVAS.

A retificação das GFIPs é condição procedimental obrigatória para a efetiva compensação de valores recolhidos indevidamente, pois não cabe, em sede administrativa, julgar a validade de ato ministerial ou qualquer outra norma legal.

O acórdão recorrido foi preciso ao indicar as normas que obrigam a retificação da GFIP como condição para a compensação de contribuições previdenciárias. O direito material de compensar não garante ao contribuinte a prerrogativa de proceder a compensação sem observar as normas que regem a matéria, não se tratando de simples descumprimento de dever instrumental. Vejamos a fundamentação do acórdão recorrido:

Compensação - Obrigatoriedade de retificação de GFIP

Assim, o Ministério da Previdência Social/Secretaria da Receita Previdenciária, considerando a Resolução nº 26 do Senado Federal, de 21 de Junho de 2005, que suspende a execução da alínea “h” do inciso I do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, acrescentada pelo § 1º do art. 13 da Lei nº 9.506, de 30 de outubro de 1997, em virtude de declaração de inconstitucionalidade do Supremo Tribunal Federal, editaram a PORTARIA MPS Nº 133, DE 2 DE MAIO DE 2006 - DOU DE 03/05/2006, e a INSTRUÇÃO NORMATIVA MPS/SRP Nº 15, DE 12 DE SETEMBRO DE 2006 - DOU DE 18/09/2006, abaixo transcrita, cujos termos e condições impostas por tais normas se sujeita o ente fiscalizado, nos termos do Relatório Fiscal item 2, e devem ser rigorosamente por ele cumpridos, constando deles a obrigatoriedade de retificar previamente as GFIP, com exclusão dos exercentes de mandato eletivo e respectivas remunerações.

INSTRUÇÃO NORMATIVA MPS/SRP nº 15, DE 12/09/2006

Dispõe sobre a devolução da Contribuição Previdenciária decorrente de valores pagos, devidos ou creditados a exercentes de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, referente ao período de 1-2-98 a 18-9-2004, bem como sobre os procedimentos relativos aos créditos constituídos com base na referida contribuição.

O SECRETÁRIO DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA – INTERINO, no uso das atribuições conferidas pelo inciso IV do artigo 85 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Previdenciária, aprovado pela Portaria MPS/GM nº1.344, de 18 de julho de 2005, e tendo em vista o disposto na Resolução nº26 do Senado Federal, de 21 de junho de 2005, e na Portaria MPS nº133, de 2 de maio de 2006, RESOLVE:

Art. 1º – Dispor sobre a devolução de valores arrecadados pela Previdência Social com base na alínea “h” do inciso I do artigo 12 da Lei nº8.212, de 1991, acrescentada pelo §1º do artigo 13 da Lei nº 9.506, de 1997, bem como sobre procedimentos relativos aos créditos constituídos com base no referido dispositivo.

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º – Para efeito desta Instrução Normativa, consideram-se exercentes de mandato eletivo:I – federal, o Presidente da República, o Vice-Presidente da República, os senadores e os deputados federais;II – estadual e distrital, os governadores e vice-governadores dos Estados e do Distrito Federal, os deputados estaduais e os deputados distritais; e III – municipal, os prefeitos, os vice-prefeitos e os vereadores.

Art. 3º – O direito de efetuar compensação ou de solicitar restituição a que se refere esta Instrução Normativa prescreve em cinco anos, contados a partir de 22 de junho de 2005, data de publicação da Resolução nº 26 do Senado Federal.

Art. 4º – Relativamente à competência setembro de 2004 é cabível a compensação ou restituição das contribuições incidentes sobre a remuneração proporcional ao período de 1º a 18, sendo devidas as contribuições incidentes sobre a remuneração do período de 19 a 30 daquele mês.Parágrafo único – Para efeito da aplicação deste artigo, os valores a restituir ou a compensar serão calculados multiplicando-se os valores recolhidos à Previdência Social relativos àquele mês por 0,6 (seis décimos).

CAPÍTULO II- NÃO CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO

Art. 5º – A Secretaria da Receita Previdenciária (SRP) não promoverá a constituição de créditos com fundamento na alínea “h” do inciso I do artigo 12 da Lei nº8.212, de 1991, acrescentada pelo §1º do artigo 13 da Lei nº9.506, de 1997.Parágrafo único – São devidas as contribuições decorrentes de valores pagos, devidos ou creditados ao exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), de acordo com a alínea “j” do inciso I do artigo 12 da Lei nº8.212, de 1991, acrescentada pela Lei nº10.887, de 18 de junho de 2004, publicada em 21 de junho de 2004, com eficácia a partir de 19 de setembro de 2004.

CAPÍTULO III -COMPENSAÇÃO

Art. 6º – É facultado ao ente federativo, observado o disposto no artigo 3º, compensar os valores pagos à Previdência Social com base no dispositivo referido no artigo 1º, observadas as seguintes condições:

I – a compensação deverá ser precedida de retificação das GFIP, para excluir destas todos os exercentes de mandato eletivo informados, bem como a remuneração proporcional ao período de 1º a 18 na competência setembro de 2004 relativa aos referidos exercentes;(g.n.)

II – deverá ser realizada com contribuições sociais arrecadadas pela SRP para a Previdência Social;

III – o ente federativo deverá estar em situação regular, considerando todos os seus órgãos e obras de construção civil executadas com pessoal próprio, em relação a débitos objeto de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD),

cuja exigibilidade não esteja suspensa, de Lançamento de Débito Confessado (LDC), de Lançamento de Débito Confessado em GFIP (LDCG) e de Débito Confessado em GFIP (DCG);

IV – o ente federativo deverá estar em dia com parcelas relativas a acordos de parcelamento de contribuições objeto dos lançamentos de que trata o inciso III, considerados todos os seus órgãos e obras de construção civil executadas com pessoal próprio;

V – somente é permitida a compensação de valores que não tenham sido alcançados pela prescrição;(g.n.)

VI – a compensação somente poderá ser realizada em recolhimento de importância correspondente a períodos subseqüentes àqueles a que se referem os valores pagos com base na alínea “h” do inciso I do artigo 12 da Lei 8.212, de 1991, acrescentada pelo §1º do artigo 13 da Lei nº9.506, de 1997; e

VII – ente federativo deverá estar em dia com as contribuições sociais declaradas em GFIP.

(...)

§4º – É obrigatória a retificação da GFIP, por parte do dirigente do ente federativo, independentemente de efetivação da compensação.

§5º – O descumprimento do disposto no §4º sujeitará o infrator à multa prevista no §6º do artigo 32 da Lei 8.212, de 1991, e configura crime, conforme previsto no inciso III do §3º do artigo 297 do Código Penal Brasileiro.

Art. 7º – A compensação de que trata esta Instrução Normativa não deverá ser superior a trinta por cento do valor das contribuições devidas à Previdência Social, em cada competência, independentemente da data do recolhimento, observado o disposto nos artigos 194 a 196 da Instrução Normativa MPS/SRP nº3, de 14 de julho de 2005.

Art. 7º (Revogado pela IN RFB nº 1.017, de 10/03/2010)

PORTARIA MPS Nº 133/2006

Art. 2º Deverão ser cancelados ou retificados, conforme o caso, todos os débitos oriundos das contribuições referidas nesta Portaria, independente da fase em que se encontram, observadas as disposições referentes às contribuições descontadas.

(...)

Art. 4º Eventual compensação ou pedido de restituição por parte do ente federativo observará as seguintes condições:

I - será precedido de retificação da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e de Informações à Previdência Social – GFIP. (g.n.)

(...)

Desta forma, é evidente que a compensação só pode ser efetuada, caso o contribuinte retifique previamente as GFIP, excluindo das mesmas os segurados exercentes de cargo eletivo e respectivas remunerações, posto que ali deverão estar registrados todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias e demais informações de interesse do órgão previdenciário, caso contrário, não há que se falar em direito creditório. Ou seja, retificadas as GFIP, os valores devidos seriam reduzidos na exata proporção dos direitos creditórios da empresa, passando a constar nos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil - RFB a real situação entre o que devia a empresa, o que recolheu e o excedente a lhe ser devolvido.

Assim, correta a glosa das compensações.

Ante o exposto, conheço do recurso voluntário e nego-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Leonardo Nuñez Campos

Relator

DECLARAÇÃO DE VOTO

Conselheiro **Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim**, em voto divergente

Em que pese os lógicos argumentos expostos pelo Ilustre Relator em seu voto, com a devida vênia, ousou dele discordar tão-somente com relação às compensações que foram glosadas pela falta de retificação das GFIPs.

A autoridade fiscal aponta a falta de apresentação de GFIPs retificadoras, por parte da contribuinte, a fim de ajustar os valores relativos à remuneração correspondente aos ocupantes de cargos eletivos no período em que apurou o crédito utilizado.

Fundamenta a necessidade de retificação de GFIP com base na IN MPS/SRP nº 15/2006 e demais atos normativos que tratam da restituição/compensação dos valores incidentes sobre as verbas pagas aos exercentes de mandatos eletivos.

Sobre o tema, destaco que a Lei nº 9.506/97 incluiu o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal (desde que não vinculado a regime próprio de previdência social) no rol de empregados segurados obrigatórios da Previdência Social, disposta no art. 12, I, da Lei nº 8.212/91.

No entanto, o Senado Federal editou a Resolução nº 26, de 21/06/2005, suspendendo a eficácia da norma acima, em razão da declaração de inconstitucionalidade pelo STF, conforme abaixo:

RESOLUÇÃO O Senado Federal resolve:

Art. 1º É suspensa a execução da alínea "h" do inciso I do art. 12 da Lei Federal nº 8.212, de 24 de julho de 1991, acrescentada pelo § 1º do art. 13 da Lei Federal nº 9.506, de 30 de outubro de 1997, em virtude de declaração de inconstitucionalidade em decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 351.7171 Paraná.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 21 de junho de 2005

A decisão do RE 351717 foi no sentido de que não poderia a lei criar figura nova de segurado obrigatório da previdência social, tendo em vista o disposto no art. 195, II (antes da alteração promovida pela EC nº 20/1998).

A partir de 19/09/2004 entrou em vigor a Lei nº 10.887 (editada após a EC nº 20/98) novamente prevendo que o exercente de mandato eletivo não vinculado a Regime Próprio é segurado obrigatório do RGPS como empregado.

Sendo assim, entre outubro/1997 e setembro/2004, é inconteste a não incidência de contribuições previdenciárias sobre a remuneração dos exercentes de mandato eletivo.

Ato contínuo, foram editadas regulamentações para a compensação do crédito, conforme os seguintes trechos da Portaria MPS nº 133/2006 e da IN MPS/SRP nº 15/2006:

Portaria MPS nº 133/2006

O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, nº uso de suas atribuições legais e regulamentares, especialmente o art. 131 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991,

Considerando a Resolução nº 26 do Senado Federal, de 21 de Junho de 2005, que suspende a execução da alínea "h" do inciso I do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, acrescentada pelo § 1º do art. 13 da Lei nº 9.506, de 30 de outubro de 1997, em virtude de declaração de inconstitucionalidade do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 351.7171 Paraná, e

Considerando que a suspensão da execução determinada pela Resolução nº 26 do Senado Federal produz efeitos ex tunc, ou seja, desde a entrada em vigor da norma declarada inconstitucional, de acordo com o § 2º do art. 1º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, resolve:

(...)

Art. 4º Eventual compensação ou pedido de restituição por parte do ente federativo observará as seguintes condições:

I será precedido de retificação da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e de Informações à Previdência Social GFIP;”

IN MPS/SRP nº 15/2006

SECRETÁRIO DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA INTERINO, no uso das atribuições conferidas pelo inciso IV do art. 85 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Previdenciária, aprovado pela Portaria MPS/GM nº 1.344, de 18 de julho de 2005, e tendo em vista o disposto na Resolução nº 26 do Senado Federal, de 21 de junho de 2005, e na Portaria MPS nº 133, de 2 de maio de 2006, resolve:

Art. 1º Dispor sobre a devolução de valores arrecadados pela Previdência Social com base na alínea "h" do inciso I do art. 12 da Lei nº 8.212, de 1991, acrescentada pelo § 1º do art. 13 da Lei nº 9.506, de 1997, bem como sobre procedimentos relativos aos créditos constituídos com base no referido dispositivo.

(...)

Art. 6º É facultado ao ente federativo, observado o disposto no art. 3º, compensar os valores pagos à Previdência Social com base no dispositivo referido no art. 1º, observadas as seguintes condições:

I a compensação deverá ser precedida de retificação das GFIP, para excluir destas todos os exercentes de mandato eletivo informados, bem como, a remuneração proporcional ao período de 1º a 18 na competência setembro de 2004 relativa aos referidos exercentes;

(...)

§ 4º É obrigatória a retificação da GFIP, por parte do dirigente do ente federativo, independentemente de efetivação da compensação.

§ 5º O descumprimento do disposto no § 4º sujeitará o infrator à multa prevista no § 6º do art. 32 da Lei 8.212, de 1991, e configura crime, conforme previsto no inciso III do § 3º do art. 297 do Código Penal Brasileiro.

Contudo, entendo que o argumento apontado pela autoridade fiscal não é suficiente para afastar a compensação efetivada pela RECORRENTE.

A não observação, por parte da RECORRENTE, das normas previstas na Portaria MPS nº 133/2006 e na IN MPS/SRP nº 15/2006, s.m.j., não são suficientes para macular o crédito e ensejar a consequente glosa da compensação.

Ditos atos normativos não fazem previsão de que o crédito não será conhecido caso o contribuinte deixe de retificar a GFIP. É evidente que há uma obrigação de retificar a GFIP, mas não reputo este dever como determinante para que seja deferida a compensação.

Ora, o direito creditório da RECORRENTE é inconteste. A glosa da compensação apenas foi efetuada em razão da não retificação das GFIPs relativas aos créditos apurados. A meu ver, esta obrigação reveste-se de natureza acessória.

Existem mecanismos para punir o contribuinte que não cumpra as obrigações acessórias. Assim, poderia ter sido aplicada multa regulamentar, por exemplo, mas jamais obstar a utilização do crédito sob o qual não pairam dúvidas acerca da legitimidade.

Neste sentido, a atitude do contribuinte deve ser punida com a penalidade prevista para a inserção de informações incorretas em GFIP, ante o descumprimento de uma obrigação acessória, mas jamais macular o crédito amplamente reconhecido, inclusive pela própria autoridade lançadora.

Portanto, afasto este motivo ensejador da glosa, pois uma questão procedimental não deve resultar na glosa da compensação, como se não houvesse o crédito cuja existência não foi alvo de dúvidas por parte da autoridade fiscal.

CONCLUSÃO

Neste sentido, por ter acompanhado voto do eminente Relator no sentido de entender, no caso, pela inoccorrência de prescrição do direito de o contribuinte pleitear o crédito, aliado às razões acima expostas acerca da desnecessidade de retificação da GFIP como condição para realizar a compensação, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim